



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001536/98-81
Recurso nº. : 121.566 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1993
Embargante : CHEBABE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A
Embargada : OITAVA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 24 de janeiro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.372

Recurso Especial de Divergência RD/108-0.419

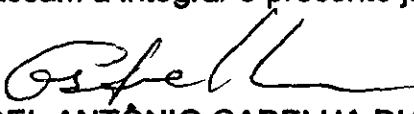
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – PRESSUPOSTOS – As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas nos Acórdãos podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, previstos no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante das Portaria MF 55/98.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – LIMITES – Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHEBABE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de sanar a contradição apontada no Acórdão n.º 108-06.101 de 10/05/2000, mantendo-se contudo a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Processo nº. : 10725.001536/98-81
Acórdão nº : 108-06.372

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10725.001536/98-81
Acórdão nº : 108-06.372

Recurso nº : 121.566 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : CHEBABE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A

RELATÓRIO

Retornam os autos, com a determinação expressa da Presidência desta E. Câmara (fls. 459/460) para " proceder ao exame do pedido de retificação do julgado para, se for o caso, submeter à deliberação do Colegiado, proposta de retificação do Acórdão".

Sustenta a embargante haver contradição no Acórdão, na parte em que rejeitou a preliminar de decadência.

Isto porque, foi negado provimento ao recurso no que tange à decadência relativa ao exercício financeiro de 1993, ano calendário de 1992, ao amparo dos Acórdãos 101.90128/96 (que reproduziu o Acórdão 01-0.174 da CSRF) e 108.05111 de 15/07/1999.

O Acórdão da Câmara Superior (01-0.174) evidência, nos casos onde se configurem as condições as quais se reportam o artigo 150 da Lei 5172/1966 (não objeto deste embargo, o prazo decadencial, conforme reproduzido às fls. 12 do Acórdão embargado):

"no artigo 173 e SEU parágrafo único, do CTN ; artigo 711, parágrafo 2º do RIR/80 e não aquele previsto no artigo 150 parágrafo 4º (grifos do embargo).

"O acórdão 108-06.101, entretanto conclui que a regência da decadência , nos casos que não se enquadram no artigo 173, I do CTN, conclusão inclusive objeto da Ementa do Acórdão".

Ressalta a evidente contradição entre os fundamentos do Acórdão e sua conclusão,

"visto que , de um lado sobressai ser pacífico que qualquer dispositivo legal, inclusive o artigo 173 do CTN, não pode ser tomado e aplicado por inciso isolado de todo conteúdo do mesmo artigo; de outro lado, o Acórdão CSRF 01-0.174

Processo nº. : 10725.001536/98-81
Acórdão nº : 108-06.372

expressamente não só nomeia o artigo 173 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, como ,em reforço também menciona o artigo 711, parágrafo 2º do RIR/80."

Diz ter a conclusão do Acórdão , ao vincular a decadência ao inciso I do artigo 173, do CTN, mesmo nos casos não abrangidos pelo artigo 150 do CTN, não só restringido sem causa a dimensão do artigo 173 do CTN, colidindo com os fundamentos que os sustentaram.

Argumenta, sob regência do artigo 173, I do CTN, objeto da decisão, mesmo assim, estaria presente a decadência. Isto porque, a entrega da DIRPJ exercício de 1993, foi tempestiva, se albergando a contagem de prazo, no artigo 173 e seu parágrafo único (CTN) sendo exigido nesta ocasião o recibo de Entrega e NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (destaca). Neste caso, a data da entrega era também a data de notificação do lançamento primitivo. Daí concluir-se que o lançamento foi realizado no próprio exercício de 1993, restando impossível a aplicação do artigo 173, I do CTN.

Questiona a autoridade recorrida por não haver se manifestado sobre essa questão, objeto inclusive dos fundamentos do recurso de nulidade da decisão, mesma omissão que macularia o Acórdão embargado.

Conclui:

"Ante a contradição entre os fundamentos e a conclusão do Acórdão e a omissão quanto a elemento essencial – o recibo de entrega da declaração de rendimentos e notificação de lançamentos, sobre o qual nem a autoridade singular, nem, infelizmente, essa Egrégia Câmara se manifestou, das causas do pleito recursal de nulidade da decisão recorrida, que permissa vênia máxima, se requer essa manifestação, na forma do artigo 27, anexo II, da Portaria Ministerial nº 55/98, mencionada na inicial."

É o relatório.



Processo nº. : 10725.001536/98-81
Acórdão nº : 108-06.372

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Chebabe Distribuidora de Petróleo S/A, disciplinado pelo artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, assim vazado:

Art. 27 – Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Houve no Acórdão, segundo a Embargante, notória divergência na Ementa, nos fundamentos e na conclusão do Acórdão, além de omissão quanto às razões recursais apresentadas. Todos esses lapsos e incorreções centrados na matéria objeto da preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1992, exercício de 1993.

Resta portanto voltar-se aos fundamentos do Acórdão para esclarecer este ponto.

Tem razão a embargante quando se refere a contradição apontada entre os fundamentos, a conclusão do voto e a citação da Ementa do Acórdão CSRF/01-0.174 (transcrito da decisão singular). Isto porque, em se aplicando o inciso I do artigo 173 do CTN, como exaustivamente repetido no voto atacado, não seria possível conviver este fundamento, com as disposições do parágrafo único do mencionado artigo 173.

O Acórdão 01-0.174, datado de 25 de Novembro de 1981, tratava de outra modalidade de lançamento. Portanto, restando prejudicado este argumento, para o caso ora abordado.



Processo nº. : 10725.001536/98-81
Acórdão nº : 108-06.372

O deslocamento do prazo prescricional , para o inciso I do artigo 173 do CTN ocorreu por ter sido o lançamento lavrado com multa agravada, ou seja, de ter havido dolo, fraude ou simulação. Nesses casos o prazo para contagem da decadência não é mais do artigo 150 parágrafo 4º .

Tratou o presente processo de receitas omitidas, mantidas à margem da escrita fiscal e contábil.

Pela regra do artigo 173 I, tratando-se de lançamento com multa agravada, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o 1º dia do exercício seguinte, aquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. A ementa a seguir transcrita, Acórdão 108-05.811 de 15/07/1999 ratifica este entendimento:

"IRPJ – ILL – CSL – Decadência – O imposto de renda Pessoa Jurídica tributo cuja legislação prevê a antecipação do pagamento sem prévio exame do fisco, está adstrito à sistemática de lançamento dita por homologação, na qual a contagem da decadência do prazo para lançamento, 5 anos, tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador (art.150 parágrafo 4º do CTN). No caso de dolo, fraude ou simulação, desloca-se esta regência para o artigo 173, I do CTN, que prevê como termo inicial do prazo de decadência, o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

A argüida entrega tempestiva da Declaração do imposto de renda pessoa jurídica, 14/06/1993, em nada socorre a Embargante. O enfoque da regência legislativa é outro, a conduta que gerou o agravamento da multa.

No período em foco, a entrega da declaração de ajuste do imposto de renda pessoa jurídica era mero cumprimento de obrigação acessória. Por isto, afasta-se a aplicação do parágrafo único do artigo 173, para fazer valer o disposto no inciso I desse artigo.

O lançamento foi realizado em 23/11/1998 para fatos geradores detectados em Dezembro de 1992, onde o início de contagem do prazo decadencial seria 01.01.94. Donde se conclui pela tempestividade do lançamento.

Processo nº. : 10725.001536/98-81
Acórdão nº : 108-06.372

No caso sob análise, em que pese a argüida entrega tempestiva da Declaração do imposto de renda pessoa jurídica, 14/06/1993, o enfoque da regência legislativa é outro, a conduta que gerou o agravamento da multa. Não se tratando mais de um procedimento normal.

O lançamento foi realizado em 23/11/1998 para fatos geradores detectados a partir de 12/1992, onde o início de contagem do prazo decadencial seria 01.01.94. Donde se conclui pela tempestividade do lançamento. Este, oriundo de OMISSÃO DE RECEITAS (gênero) caracterizada por RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS (espécie) conforme Termo de Descrição dos fatos e enquadramento legal fls. 251/252.

Restou claro em todo voto estar a regência do lançamento no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual acolho parcialmente os embargos para, REPETINDO os fundamentos do VOTO e ACÓRDÃO, mantê-los em seu teor e forma.

Sala das Sessões - DF, em, 24 de janeiro de 2001



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

